ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do DER

702/1990/001/

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
FOLHA Nº 66
RUBRICA

À CÂMARA ESPECIAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPAM

FEAM
RECEBEMOS
04/10/13
ASSINATURA

Ref.: Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 202/1990/001/1990 (Auto de Infração 70/1990)

O **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG**, representado pela Advocacia-Geral do Estado, pelo Procurador do Estado que a esta subscreve, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, no prazo legal de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, interpor **recurso** contra a penalidade aplicada à autarquia rodoviária, nos termos das razões anexas.

Requer o processamento e o provimento do presente recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 30 de setembro de 2.013.

ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
Procurador do Estado
Chefe da Coordenação de Precatórios e
Processos Administrativos do DER/MG
OAB/MG 70.806 - MASP 339.990-4

SIGED
00212590 1561 2013
Anote abaixo o número do SIPRO

SEMAD/CAT

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RUBRICA
SISEMA

RECURSO

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 202/1990/001/1990

Auto de Infração nº 70/1990

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG

RAZÕES DE RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O ora recorrente foi notificado para apresentar recurso da penalidade aplicada por intermédio do Ofício nº 178/2013 NAI/GAB/SISEMA, recebido pelo DER/MG via postal, na data de 02.09.2013 (fl. 64).

O prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08 para a interposição de recurso, iniciado no dia 03.09.2013 (terça-feira), expirar-se-á no dia 02.10.2013 (quarta-feira).

É o presente recurso, pois, tempestivo.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 68
RUBRICA
SISEMA

II. DOS FATOS E DO DIREITO.

Mediante o Ofício nº 178/2013 NAI/GAB/SISEMA, esta autarquia foi comunicada no sentido de que o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 202/1990/001/1990, referente ao Auto de Infração nº 70/1990, foi submetido a julgamento pela FEAM, tendo sido deliberada a aplicação de multa no valor de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais), além de multa leve no valor de R$ 251,00 (duzentos e cinqüenta e um reais) ao empreendimento, conforme Parecer Jurídico.

Consta do Auto de Infração ora impugnado que teria havido, na obra rodoviária relativa ao trecho "Rodovia BR 040 – Moeda":

> *"instalação de fonte de poluição sem licença de instalação do COPAM e provocar (sic!) continuamente degradação de elevado impacto ambiental (modificação de curso d'água e disposição inadequada de material decorrente de obras)".*

Contudo, *data venia*, a multa aplicada ao ora recorrente não pode prevalecer.

De início, cumpre notar que, conforme consta da defesa, a alegada intervenção na cachoeira e a modificação parcial no curso d'água decorreu da necessidade de se fazer o rebaixamento em rocha no local do talvegue, necessária para redução do alto valor da rampa para a subida da serra, reduzindo o custo operacional dos veículos, sobretudo os de carga.

Lado outro, não se pode olvidar que a implantação de programas de melhoria e pavimentação de rodovias sempre causa algum impacto ambiental (*v.g.*, assoreamentos, supressão de vegetação, disposição de material em botas-fora etc.), a exemplo de qualquer obra, seja de que natureza for. No caso específico do DER/MG, a autarquia sempre procurou conter e minimizar os impactos decorrentes das obras rodoviárias, contando sempre com licença ambiental e autorização dos órgãos competentes, inclusive da FEAM/MG.

Impende observar, por oportuno, o DER/MG estabeleceu com a FEAM um cronograma de obras para corrigir as irregularidades ambientais apontadas, havendo contratado,à época, um Plano de Recuperação Ambiental a ser executado pela sociedade URBE – Consultoria e Projetos.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 69
RUBRICA
SISEMA

Assim, entende o recorrente que não se justifica a aplicação das multas em escopo, sobretudo porque a decisão recorrida carece de fundamentação legal, na medida em que sequer abordou os argumentos trazidos na defesa do DER/MG.

Em face do princípio da eventualidade, na improvável hipótese de manutenção das penalidades aplicadas, postula o recorrente a redução dos valores das multas, haja vista que os referidos valores revelam-se desproporcionais à natureza e à gravidade da pretensa infração, o que justifica a redução pleiteada.

III. REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer o DER/MG, após a análise destas razões recursais e dos documentos que as acompanham, seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de que :

a) seja anulado o auto de infração nº 70/1990 contido no Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 202/1990/001/1990;

b) na improvável hipótese de manutenção da aplicação das penalidades, sejam reduzidos os respectivos valores.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 30 de setembro de 2013.

ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
Procurador do Estado
Chefe da Coordenação de Precatórios e
Processos Administrativos do DER/MG
OAB/MG 70.806 - MASP 339.990-4